



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10410/000.338/92-76
SESSÃO DE : 28 de julho de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.606
RECURSO No. : 82.104
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1988 a 1991
RECORRENTE : RESTAURANTE NEW HAKATA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MACEIO - AL

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da mesma.

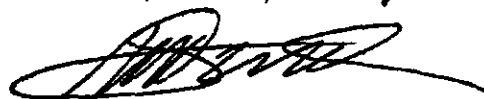
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE NEW HAKATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 28 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.338/92-76

ACORDÃO Nº. : 104-11.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10410/000.338/92-76

ACÓRDÃO: Nº.: 104-11.606

RECORRENTE : RESTAURANTE NEW HAKATA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 171.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10410/000.337/92-11.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988 a 1991, consoante estabelecido no art. 3o., alínea "b" da Lei Complementar no. 07, de 1970 c/c art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar no. 17, de 1973.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 184/186.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04.08.93 (quarta-feira) e, inconformada, ingressou em 06.09.93 (segunda-feira) com o recurso voluntário de fls. 188/191.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO Nº : 104-11.506

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 171.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 04.08.93 (quarta-feira), ingressou com seu recurso somente em 06.09.93 (segunda-feira), conforme nos dá conta a data de recepção do recurso apostado às fls. 188.

Considerando que o prazo fatal se deu no dia 04.09.93, constata-se a intempestividade do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO Nº : 104-11.606

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de julho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO